



REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE vem por meio desta, anunciar a **REVOGAÇÃO** do **Processo Administrativo Nº. 2808.01/2020**, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2808.01/2020** destinada à seleção a melhor proposta e sua posterior contratação, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TÉCNICOS DE ENGENHARIA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

Não obstante a publicação e julgamento das primeiras fases da licitação em tela não podem, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, uma vez que reanalisadas as razões que envolvem a possível contratação, aquelas inerentes ao objeto licitado, teve-se que pela urgência em atender as necessidades do município entende-se por bem continuar com o contrato já vigente. Isto posto, tem-se configuradas as razões de interesse público que justificam o não prosseguimento do certame.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*** (grifamos)

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGAMOS** a Licitação na modalidade **Tomada de Preços** tombada sob nº **2808.01/2020**, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retro mencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Ao Setor competente para publicação deste despacho.

Acaraú/CE, 30 de setembro de 2020.


José Carlos Camilo de Oliveira
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA